PROCESSO TC-01.483/98

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Queimadas. Inspeção especial da gestão de pessoal. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 00859/12. Perda superveniente de objeto. Remessa à Corregedoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 01708/17

R E L A T Ó R I O:

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aos vinte e nove dias de março de 2012, através do Acórdão AC1 TC n° 00859/12, decidiu:

1) ***declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-*** *nº 1881/08****;***

2) ***fixar o prazo*** *de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos Agentes Comunitários de Saúde Ana Lúcia Vélez Pereira e Luciana de Fátima Silva, irregularmente contratados, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa.*

Devidamente citado, o interessado (Sr. José Carlos de Sousa Rêgo) atravessou epístola de defesa (DOC TC n° 17.752/12, fls. 760/761), acompanhada de documentação de suporte (fls. 762/765), na qual externou os seguintes comentários, in verbis*:*

> *..., cabe ressaltar que, conforme dos autos consta, a decisão exarada no acórdão em comento, implica na demissão das agentes comunitárias de saúde Sra. Ana Lúcia Velez Pereira e Luciana de Fátima Silva, efetivadas pelas Portarias n° 345/2007, 391/2007, respectivamente.*
>
> *Todavia, em razão das mesmas possuírem doravante, vínculo efetivo com a Administração Municipal, data máxima vênia, entendemos necessária à instauração por parte da edilidade, do competente processo administrativo anterior ao ato de demissão, de modo a assegurar àquelas o direito à ampla defesa e ao contraditório, sob pena de ferir direitos de natureza principiológica constitucional, os quais, não podem a Administração Municipal se distanciar.*
>
> *Destarte, informamos que os devidos procedimentos já foram devidamente iniciados, conforme faz prova, portarias anexas, e tão logo sejam concluídos, encaminhar-se-á a este impoluto órgão de controle externo, a documentação comprobatória exigida para resgatar a legalidade do ato.*

Convocada a examinar as razões do predito gestor e, sobre elas, emitir considerações, a Divisão de Auditoria 2 – DIA 2; em relatório muito bem instruído, no qual fez constar quadro resumido de todo histórico processual; deu ciência ao Relator que tramitam nesta Corte diversos outros autos versando sobre a mesma matéria a seguir listados:

- *Processo TC Nº 5.638/00 – INSPEÇÃO ESPECIAL – Exercício 2000 – Acórdão AC1 TC 1.584/12 – TRAMITA – Declara Cumprido Acórdão AC1 TC Nº 2.869/11, determinando arquivamento dos autos, em razão do restabelecimento da legalidade no tocante a ATOS de PESSOAL;*
- *Processo TC Nº 9.699/09 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal – Exercício 2008 – fase de Análise de Defesa;*
- *Processo TC Nº 4.334/08 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal – Exercício 2012 – Regularização das admissões servidores do PSF, em tramitação, fase de Recurso de Reconsideração;*

- *Processo TC Nº 17.022/15 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal – Exercício 2013 – Processo formalizado para análise da gestão de pessoal – fase de elaboração de Relatório Inicial.*

Ato contínuo; após considerar o extenso lapso temporal do processo em crivo (quase 20 anos), a formalização de outros feitos processuais com a mesma finalidade e arguiu a observância aos Princípios da razoabilidade e Economia Processual; a Auditoria sugeriu o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, sem prejuízo às decisões citadas nos presentes autos, que identifica responsabilidades e penalidades pecuniárias.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Direto ao ponto, o sintético e bem fundamentado relatório da Instrução é, per si*, auto-elucidativo, não carecendo maiores divagações para complementá-lo.*

Ao longo dos anos, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba formalizou alguns processos para tratamento dos aspectos legais da gestão de pessoal da Prefeitura de Queimadas, consoante alertou a Auditoria. Para além dos autos identificados, vale salientar que esta Corte de Contas também instaurou processo específico para "Regularização de Vínculo Funcional – ACS-ACE EC 51" (TC n° 0193/10), em virtude das determinações contidas na Emenda Constitucional n° 51/06.

Ante as explicações trazidas à baila pela Unidade Técnica e os novos esclarecimentos ora colacionados, entendo que os vertentes autos perderam o objeto, cabendo a remessa à Corregedoria para providências a seu cargo, se ainda restarem, e, em seguida, o seu arquivamento.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1.483/98, ***ACORDAM*** *os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em determinar a superveniente perda de objeto do feito, remeter à Corregedoria para providências a seu cargo, se ainda restarem, e, em seguida, providenciar o seu arquivamento.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:28

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 10:25

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:45

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO